



Eixo: Política Social e Serviço Social.

Sub-eixo: Seguridade social no Brasil.

A JUDICIALIZAÇÃO DAS EXPRESSÕES DA QUESTÃO SOCIAL NA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SILVIA SARAMENTO¹

KARINA ROCCA²

ANALU DOS SANTOS LOPES³

MICHELLY LAURITA WIESE⁴

KELI REGINA DAL PRÁ⁵

Resumo: O artigo apresenta um estudo sobre a judicialização das expressões da questão social no âmbito da Proteção Social Básica e Especial a partir da realidade de um município do Estado de Santa Catarina. A pesquisa, de natureza qualitativa, foi desenvolvida com base no método dialético-crítico, a partir da abordagem por meio de grupos focais à profissionais que trabalham na política municipal de assistência social. Os resultados indicam práticas profissionais que transitam da viabilização do acesso ao direito das famílias atendidas via justiça e práticas que expressam o familismo como mecanismo de proteção social.

Palavras-chave: Assistência Social; Família; Pobreza; Judicialização; Serviço Social.

LA JUDICIALIZACIÓN DE LAS EXPRESIONES DE LA CUESTIÓN SOCIAL EN LA POLÍTICA DE ASISTENCIA SOCIAL

Resumen: El artículo presenta un estudio sobre la judicialización de las expresiones de la cuestión social en el ámbito de la Protección Social Básica y Especial a partir de la realidad de un municipio del Estado de Santa Catarina. La investigación, de naturaleza cualitativa, fue desarrollada con base en el método dialéctico-crítico, a partir del abordaje a través de grupos focales a profesionales que trabajan en la política municipal de asistencia social. Los resultados indican prácticas profesionales que transitan de la viabilidad del acceso al derecho de las familias atendidas vía justicia y prácticas que expresan el familismo como mecanismo de protección social.

Palabras-clave: Asistencia Social; Familia; Pobreza; Judicialización; Trabajo Social.

¹ Profissional de Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina.

² Estudante de Graduação. Universidade Federal de Santa Catarina.

³ Estudante de Pós-Graduação. Universidade Federal de Santa Catarina.

⁴ Professor com formação em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: <mlwiese@hotmail.com>

⁵ Professor com formação em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina.

1 INTRODUÇÃO

Em tempos de contrarreforma do Estado, caracterizado pelo Golpe Parlamentar, apoiado pela mídia e pelo judiciário, iniciado em 2016 e em curso, verifica-se a disputa de projetos societários, no qual o capital avança em detrimento ao trabalho. É possível verificar esta disputa através de três principais movimentos ultraconservadores, sendo: a) a aprovação da Emenda Constitucional (EC) n. 95 de 15 de dezembro de 2016 que estabelece o teto dos gastos sociais até o ano de 2036 (BRASIL, 2016); b) a flexibilização da legislação trabalhista regulamentada pela Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017 (BRASIL, 2017), que acentua o crescimento do desemprego, da informalidade e a expansão de trabalhos em condições precárias, subumanas e com baixas remunerações, bem como redução e supressão dos direitos trabalhistas em face da crise estrutural do capital (ANTUNES, 2011; HILLESHEIM, 2015) e; c) a proposta de contrarreforma da previdência social, sob o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n. 38 de 04 de abril de 2017 ligada aos processos de privatização e reestruturação da previdência pública, determinada pela mundialização do capital e mercantilização do direito (SENADO, 2017). Em síntese, por meio da [...] “imposição de uma agenda neoliberal de cunho radical em curto tempo pretende-se alterar substancialmente as conquistas sociais presentes na Constituição Federal de 1988” (CASTILHO et al., 2017, p.458).

Assim, é importante destacar que em 1988, com a promulgação da Constituição Federal que - apesar de apresentar fragilidades por não contemplar de forma ampla as reivindicações da população - é reconhecida como um marco histórico, principalmente, no que diz respeito à Assistência Social que passa a ser reconhecida como direito e compõe o tripé da Seguridade Social. Segundo Couto et al. (2014), a Política de Assistência Social é de caráter não contributivo, direcionada para quem dela necessitar e tem na Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS/2005), instrumentos políticos e normativos que possibilitaram sua estrutura como política no território nacional. Contudo, mantém caráter focalizado, fragmentado,

seletivo, atrelado à filantropia e reforça o modelo nuclear de família (YAZBEK, 2009).

O direito social à Assistência Social, embora assegurado por leis e normativas diversas, não encontra condições objetivas de concretização através de políticas públicas e serviços sociais responsáveis por garanti-lo de fato. Nesta direção, pela ausência de respostas do poder público para atender as demandas dos cidadãos se iniciam os processos de judicialização das políticas sociais.

Segundo Sierra (2011), a judicialização das políticas públicas se acentua no Brasil, no contexto de avanço da política neoliberal e pode ser entendida “como o aumento desmesurado de ações judiciais movidas por cidadãos que cobram o direito à proteção social”. Com isso, as implicações políticas e sociais oriundas destas mudanças tendem a “alterar a cultura jurídica nacional, até então moldada pelo formalismo legalista e pela subordinação do Poder Judiciário ao Poder Executivo” (SIERRA, 2011, p.257).

Deste modo, o presente artigo tem por objetivo refletir sobre a judicialização das expressões da questão social a partir do trabalho social com as famílias desenvolvido pelos profissionais do SUAS no âmbito do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de um município de Santa Catarina⁶.

A partir dessas considerações iniciais, indica-se que este trabalho está fundamentado a partir da perspectiva dialético-crítica, sendo a pesquisa de natureza qualitativa com a coleta de dados por meio de grupo focal (TRAD, 2009). As informações foram coletadas com profissionais Assistentes Sociais, Psicólogos/as e Pedagogos/as do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) da rede de Proteção Social Básica (PSB) e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), da Proteção Social Especial (PSE) com o objetivo de apreender suas percepções/concepções sobre as expressões da judicialização na Assistência Social. No CREAS foram entrevistados cinco profissionais e no CRAS sete, totalizando doze participantes.

⁶Trata-se de uma pesquisa em andamento com financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Sinalizados os aspectos metodológicos do estudo, indica-se que o presente artigo se organiza em dois subitens: 1) Assistência Social, pobreza e judicialização e 2) Judicialização e suas expressões na Assistência Social a partir da pesquisa.

2 ASSISTENCIA SOCIAL, POBREZA E JUDICIALIZAÇÃO

A Política de Assistência Social tem em sua gênese a marca da atenção direta ao controle da pobreza, por meio de ações assistenciais da igreja e entidades filantrópicas, balizadas pelas ideologias da “cultura da ajuda”, “ideologia do favor” e “cultura moralista/autoritária” (IAMAMOTO, 2006; OLIVEIRA, 2005; YAZBEK, 2004). Ademais, configura-se por seu caráter antagônico, pois “é orgânica ao capital e ao trabalho” (SPOSATI, 1995).

Desta forma, identifica-se que o movimento histórico determinado pela passagem do capitalismo de sua fase concorrencial para monopólica, em meados do século XX, deu solidez para a constituição das políticas sociais, as quais estão relacionadas diretamente ao papel do Estado. Todavia, se revelam como resultado da luta de classes, especificamente, de um projeto do proletariado por uma prospecção socialista de uma prática sindical (NETTO, 2005).

Neste momento de disputa, a burguesia também impõe seu projeto e opera para mitigar de forma ideológica a dimensão política da questão social, e, como afirma Faleiros (1980), configuram-se como o campo do movimento real e concreto das forças sociais e da conjuntura. Ademais, ao passo que as transformações societárias se desenvolvem no contexto da luta de classes, o processo de separação entre esfera produtiva e reprodutiva se acentua de modo a contribuir para formas interventivas com famílias, como identifica Mioto (2014). Portanto, “trata-se de um campo contraditório, em constante processo de construção e reconstrução, dentro do qual a incorporação da família vai se configurando de diferentes formas e o trabalho social com as famílias se desenhando” (MIOTO, 2014, p.01).

No início do século XX, a “pobreza era vista como incapacidade pessoal e objeto da benemerência e da filantropia” (YAZBEK, 2012, p. 296). Conforme Oliveira (1996), a questão social neste período era considerada como “caso de polícia”, sendo tratada através dos aparelhos repressivos do Estado e as práticas interventivas para atender as necessidades sociais da população realizadas por instituições religiosas.

A partir da década de 1930, com as alterações no mundo do trabalho e a transição da economia brasileira de agroexportadora para urbano industrial houve um conjunto de implicações nos planos político e social (OLIVEIRA, 1996), bem como a mobilização da “classe operária [que na época] tornou-se motivo de preocupação política, requerendo ao Estado medidas de Assistência Social e proteção ao trabalho” (OLIVEIRA, 1996, p.109). Nesse contexto de desenvolvimento da urbanização, crescimento da classe operária e juntamente com suas reivindicações por melhores condições de trabalho, a questão social passa a ser um elemento que vai dar iniciativa às medidas estatais de proteção ao trabalhador e sua família (YAZBEK, 2012).

No período de 1940 a 1970, houve a expansão da intervenção Estatal na questão social e, conseqüentemente, a institucionalização da Assistência Social, a partir da criação das instituições públicas e privadas que desenvolviam ações sociais, destacando-se a Legião Brasileira de Assistência (LBA), em 1942; a Consolidação das Leis do Trabalho em 1943; o Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) em 1946; o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em 1966; etc. Nessa conjuntura a Assistência Social “foi marcada pelos traços de autoritarismo e centralização técnico-burocrático, pois emanavam do poder central e sustentavam-se em medidas autoritárias” (COUTO, 2010, p.103) ofertada por uma “rede burocrática e clientelista, fortemente apoiada pela filantropia e desenvolvida por meio de iniciativas institucionalizadas em organizações sem fins lucrativos” (YAZBEK, 2012, p.297). Caracterizava-se também por um sistema dual de proteção - para aqueles trabalhadores formais e para os mais pobres, vinculados ao mercado informal (SPOSATI, 1994, apud YAZBEK, 2012).

Yazbek (2012) indica que na década de 1980, a pobreza se transforma no tema central da agenda social, de um lado, pelo aumento do número absoluto

de pobres e de outro pelas pressões de democratização que caracterizam a transição democrática. Nesse contexto, a Assembleia Nacional Constituinte concentrou esforços no sentido de ampliar a intervenção social do Estado, garantindo e criando mecanismos de viabilização de direitos civis, políticos e sociais.

Foi a partir da Constituição Federal de 1988 que a Assistência Social foi incluída como política social pública, embora seja importante frisar que sua trajetória é determinada por períodos de avanços e retrocessos. Dentre os avanços, avalia-se como os mais significativos a aprovação da PNAS em 2004 e a instituição do SUAS em 2005. Estes novos ordenamentos jurídicos reconhecem os direitos sociais das classes subalternizadas na sociedade brasileira requisitando uma nova reconfiguração, até então inexistente (YAZBEK, 2012; PEREIRA, 2007).

No entanto, identificam-se alguns pontos da cultura política que permeou historicamente o campo da Assistência Social. Ao estabelecer como estruturante a matricialidade sociofamiliar, a Assistência Social configura o afastamento do Estado em relação à efetivação do direito, a partir do momento que coloca a família como centro da proteção social, em uma concepção ideológica de divisão de responsabilidades sustentada pelo modelo pluralista de bem-estar social (GUEIROS; SANTOS, 2011; PEREIRA, 2007; MIOTO, 2010). Desta forma, direciona o debate e (re)coloca a família no centro dessa política, embora o arcabouço legal estabeleça um discurso contrário à focalização. No cerne, está a lógica privatista e psicologizante das relações sociais, induzida por uma visão moralista e conservadora (CARRARO, 2010; NETTO, 2005) a qual condiciona a família (a esfera do privado) como responsável pela reprodução da pobreza (MIOTO, 2010). Utiliza-se ideologicamente do discurso do “fracasso” para justificar a intervenção estatal. A constituição da relação entre “público” e “privado” está situada nas dimensões ético-morais, pois é neste espaço que se consolida a psicologização das relações sociais (MIOTO, 2010; NETTO, 2005).

Para Miotto (2014) há uma grande dificuldade dos profissionais em problematizar a questão da responsabilização familiar na provisão do bem-estar dos seus entes, observando-se uma maior tendência de naturalização desse fenômeno. Ainda conforme a mesma autora, à medida que prevalecem as

expectativas de provisão em relação ao bem-estar da família sem o questionamento crítico acerca das suas reais condições, se expressam então os processos de responsabilização e culpabilização para com estas famílias.

Deste modo é perceptível que a condição das classes subalternas tende a agravar-se, pois se adentra o século XXI com uma crise econômica mundial do capital, que em busca de alcançar parcelas maiores de fundo público, num movimento de contrarreforma do Estado, intensifica a já estruturante desigualdade social e pobreza, principalmente nos países periféricos. “Do ponto de vista conceitual, é fundamental não perder de vista que a pobreza é expressão direta das relações vigentes na sociedade, relações extremamente desiguais, em que convivem acumulação e miséria” (YAZBEK, 2010, p.153).

A Assistência Social com seu caráter de política de proteção social se configura como possibilidade de reconhecimento público da legitimidade das demandas dos seus usuários e a expansão de seu papel. Porém, mesmo diante das conquistas e da sua atual configuração é importante destacar que nos últimos anos presencia-se um aumento significativo da judicialização das demandas sociais. A relação entre Assistência Social e justiça se estabelece tanto na perspectiva de garantia de direitos da população usuária como na responsabilização das famílias pela proteção social, num viés familista de isenção de um Estado efetivamente protetivo.

Portanto, é diante deste horizonte que o fenômeno da judicialização se acentua, vinculando a questão da garantia de direitos, que deveria ser provida pelo Estado, a processos de busca pelo atendimento dessas demandas via justiça.

3 JUDICIALIZAÇÃO E SUAS EXPRESSÕES NA ASSISTÊNCIA SOCIAL: UM ESTUDO A PARTIR DA REALIDADE DE UM MUNICÍPIO CATARINENSE

Neste subitem, apresentam-se alguns dos resultados da pesquisa realizada com profissionais nos serviços de PSB e PSE. Com base nos registros dos grupos focais, foi possível traçar uma proximidade entre a Política de Assistência Social e a justiça, numa relação antagônica que pode estabelecer

tanto a perspectiva de garantia de direitos à população usuária do SUAS como a perspectiva de responsabilização das famílias pela proteção social, num viés familista a partir da isenção do Estado. Deste modo, apresentam-se as especificidades dos processos de judicialização na Assistência Social e suas expressões a partir dos dados coletados.

A PNAS em suas diretrizes reitera e centraliza o trabalho com as famílias, pautado na lógica familista, apesar de apresentar o discurso do Direito (MIOTO, 2014), e dependendo da direção dada pelos profissionais a este trabalho com famílias, principalmente no que diz respeito à interface com o sistema de justiça, pode tanto fortalecer a perspectiva conservadora de controle social, como a crítica pautada no Projeto Ético Político Profissional (PEP) que tem em seu cerne a defesa da cidadania e da justiça social, como é possível identificar nas entrevistas realizadas com os profissionais. A primeira fala indica uma perspectiva conservadora na atenção às famílias:

A gente tem alguns casos [...] sobre o que tu tava falando de responsabilizar a família por um cuidado que [...] é os casos de negligência com idosos [...] que os filhos que não tem um vínculo têm que se responsabilizar pelo cuidado dos pais e nós temos casos também, em contrapartida, de pais que tem conflitos com os filhos e que querem se eximir de responsabilidade [...] de cuidar deles, e o Ministério Público tem que dizer não vocês são pais, vocês tem que se virar [...] é aí que o Ministério Público entra pra, só que aí entra via CREAS [...]. Então é difícil trabalhar com a família nesse sentido, mas a gente vê que se o Ministério Público não entra a família não se mexe (Entrevistado 07, 2017).

Segundo Faleiros (1999, p.161), o viés conservador, percorre intrinsecamente a profissão, não tendo findado com o processo de reconceituação. “Chegou a hora de seu amadurecimento no confronto com as concepções neoconservadoras e neoliberais [intensificadas a partir do golpe de Estado] que ainda querem restaurar o tecnocratismo sob o mando da participação limitada”.

De outro lado, encontra-se a perspectiva que tange uma intervenção pautada na perspectiva crítica:

[...] uma assistente social da saúde [...], entrou em contato comigo e com a profissional Y solicitando, orientando [...] que a gente tinha que judicializar esse caso porque os filhos tinham a obrigação [...] e a gente em contrapartida dizendo não, a gente entende que é um outro trabalho [...], trabalhando com serviço de fortalecimento, então acho que tem a família que procurar e [...]o próprio profissional que tem um

outro entendimento às vezes que orienta a família: “Olhe, vá é direito seu pelo cuidado e a proteção [...]” (Entrevistado 02, 2017).

Observa-se que o acesso à justiça e a garantia dos direitos socioassistenciais parecem estar mediados pela organização dos serviços, pela intervenção dos profissionais que atuam nessa política social e na sua estreita relação com o Poder Judiciário. Contudo, alicerçado ao PEP as profissionais podem reafirmar o compromisso da profissão por uma análise crítica da realidade social. Conforme Mota (2012, p.39), “[...] poderemos reafirmar a nossa condição de protagonistas de um projeto profissional calcado em valores, princípios e diretrizes inerentes a um dado projeto societal: uma sociedade emancipada e radicalmente humana”.

As demandas sociais que chegam ao Judiciário para o início dos processos de judicialização, de forma contraditória, buscam a garantia do provimento da proteção social, seja pelo requerimento de que o Estado cumpra seu papel de provedor de direitos, ou para que a família seja a responsável pela garantia de proteção social aos seus membros (DAL PRÁ; WIESE; MIOTO, 2015), conforme se expressa na fala de um profissional do CRAS:

Eu acho que tem judicialização quando, [...] aponta que tem uma falha na rede e aí a justiça acaba se envolvendo e acaba atravessando várias coisas né. Então parece pra mim, quando eu penso judicialização é que teve uma falha da rede e que se esgotou a possibilidade de diálogo e aí tem que passar, tem que forçar e aí atravessa fluxos, atravessa rede (Entrevistado 03, 2017).

A primeira expressão da judicialização é na perspectiva do acesso aos direitos sociais na qual o profissional ou a família buscam viabilizar o direito via justiça.

É a maior demanda (Entrevistado 03, 2017).

BPC, auxílio doença, auxílio reclusão porque é uma forma de acesso ao direito (Entrevistado 04, 2017).

Nesse sentido, os profissionais que atuam no CREAS indicaram que uma parcela dos usuários em acompanhamento busca, via Justiça, acesso a serviços e benefícios, bem como são orientados pela equipe a fazerem essa requisição quando é necessário. Sendo assim, esta mediação dos profissionais com os usuários e as famílias é fundamental para o que o acesso à justiça efetive os direitos sociais em questão. Pontua-se ainda, que na Assistência Social, em

relação à política de saúde e educação, observa-se um movimento na relação política social e acesso à justiça, onde a população beneficiária dos serviços, programas, projetos e benefícios parece não requisitar seu direito social via judicialização.

Os entrevistados também referiram que em determinadas situações a relação das famílias com a Justiça tem se alterado, em especial quando envolve a necessidade de mudanças de comportamento e responsabilidades para com os cuidados de alguns membros da família principalmente de adolescentes e idosos, ou a adesão das famílias ao serviço PAEFI, por exemplo. Nesses casos, a equipe aciona a justiça a fim de provocar essas mudanças familiares. Desta forma a questão da judicialização torna-se um mecanismo para as famílias se vincularem aos serviços.

Mas o CREAS também judicializa as famílias [...]. A gente quando tem uma situação que [...] não tá gerando mudança, que envolve risco pra alguns dos indivíduos, [...] uma criança ou adolescente a gente tenta através do conselho tutelar primeiro. Mas a gente judicializa sim porque é um mecanismo de garantia de direitos (Entrevistado 06, 2017).

[...] tentando a adesão e não tava conseguindo, e aí a gente chegou na casa dela e explicando, tentando explicar o serviço, vimos se tinha alguma coisa que a gente podia ajudar, enfim, e aí acabou que ela, a gente marcou atendimento hoje e ela não veio, então a gente entende que ela entendeu o serviço, mas que mesmo assim não desejou ser acompanhado. Então, a gente vai notificar quem precisar (Entrevistado 05, 2017).

Entretanto, alguns profissionais apontam também os pontos negativos desta estratégia.

Tem dois efeitos [...]. Um pode ser o afastamento e tem famílias que se sentem coagidas e vem e aí acabam vinculando, não sei de que forma se é positivo ou negativo [...]. Tem famílias que acabam ficando com medo né, de sofrer alguma coisa mais grave e aí se organizam (Entrevistado 07, 2017).

E também tem famílias que nesses casos de imposição pra atendimento que eles nem vem, [...] então tu fica ali, não vou, esse caso nosso, de ontem, a gente foi muito clara de dizer assim: “Olha a gente vai ter que notificar”. E a gente explicou que a gente não tava querendo penalizar ela (Entrevistado 05, 2017).

Na passagem da fala do Entrevistado 07 identificam-se estratégias do uso de ações de coação ou que induzam ao medo junto às famílias, que bem evidenciam a tônica da psicologização das relações sociais, sendo essa categoria explicada por Netto (2005, p.38) como:

[...] o potencial legitimador da ordem monopólica contido na psicologização ultrapassa de longe a imputação ao indivíduo da responsabilidade do seu destino social; bem mais que este efeito, por si só relevante, implica um tipo novo de relacionamento 'personalizado' entre ele e instituições próprias da ordem monopólica que, se não se mostram aptas para solucionar as refrações da 'questão social' que o afetam, são suficientemente lábeis para entrelaçar, nos 'serviços' que oferecem e executam, desde a indução comportamental até os conteúdos econômico-sociais mais salientes da ordem monopólica – num exercício que se constitui em verdadeira 'pedagogia' psicossocial, voltada para sincronizar as impulsões individuais e os papéis sociais propiciados aos protagonistas.

Dando continuidade à análise das falas dos sujeitos Entrevistados 07 e 05, identifica-se, conforme Teixeira (2015) que há uma conformação atual dos sistemas de proteção social de legitimação e legalização da responsabilidade familiar. Para a autora, o que já ocorria na esfera informal devido aos laços afetivos de solidariedade e cooperações viraram obrigações formais passíveis de ser reclamada judicialmente com a punição às famílias.

Outra questão diz respeito à responsabilização das famílias por cuidados, na qual a família é considerada como o centro da proteção. Segundo Teixeira (2015) esse processo de responsabilização familiar apresenta paradoxos. Tais paradoxos aparecem na medida em que a família ora é tomada como sujeito de direitos, sendo merecedora de proteção social e ora como agente de proteção social. Sendo assim, através dessa prática encontram-se algumas direções:

[...] tem dois efeitos: pode ser que desestimule, pode ser que não consiga aderir ao serviço e nem entenda o serviço como algo pra acompanhar ou pra ajudar na dinâmica familiar. Entende como algo que vem vigiar, vem cobrar e tem gente que [...] realmente nem se mexe sabe (Entrevistado 07, 2017).

Então, [...] o conselho tutelar [...] não agiu, então a gente tem que judicializar (Entrevistado 06, 2017).

A família não dá conta, a própria família pede ajuda pra assistência né, e a gente não tem como encaminhar, onde encaminhar, e aí tem que ser via judicial, só que aí a via judicial, é se vira (Entrevistado 07, 2017).

É importante assinalar que, conforme Mioto (2010), a capacidade de cuidado e proteção da família está diretamente relacionada aos serviços que lhe são garantidos através das políticas sociais. Na sociedade brasileira atualmente, mais que ser reconhecida como instância de cuidado e proteção a família deve ser reconhecida como instância a ser protegida, sendo necessário reforçar a responsabilidade pública, pois a realidade tem dado sinais cada vez mais

evidentes de processos de penalização e desproteção das famílias que “cobrem as insuficiências das políticas públicas” (MIOTO, CAMPOS, LIMA, 2004). Nesses casos, por não contarem com a proteção do Estado, as famílias deixam de realizar sua função protetiva, respondendo socialmente e legalmente por omissão o que resulta na chamada criminalização da pobreza (CFESS, 2014).

Neste sentido, a judicialização possui um caráter contraditório, se por um lado recorre-se à justiça para a garantia de direitos às famílias, por outro as judicializa e culpabiliza. Assim, a judicialização pode ser uma alternativa para a efetivação de direitos, mas também pode traduzir-se em resultados negativos reforçando a tendência do judiciário em aplicar seu poder de forma repressiva conduzindo para o disciplinamento e normalização de condutas (FÁVERO, 2005 apud, SIERRA, 2014).

Outro aspecto encontrado nos dados coletados diz respeito às demandas que o Sistema de Justiça encaminha aos serviços do SUAS, e com isso observa-se tanto um transborde⁷ das demandas sociais e a responsabilização dos profissionais.

[...] ele [judiciário] impõe que tu preste o serviço [...]. Como é que eu vou dizer, ele [...] não oferece nada entende. Ele na verdade é só assim, um encaminhamento, joga pra ti [...] (Entrevistado 08, 2017).

[...] A maioria do Ministério Público vem e eles pedem a resposta em dez dias, não pedem a intervenção em dez dias (Entrevistado 03, 2017).

[...] essa judicialização, essa própria judicialização não nos dá um respiro pra que a gente possa atender os nossos casos e pensar nisso, sabe (Entrevistado 05, 2017).

Para os profissionais, o Ministério Público envia determinações de situações que avalia como prioritárias, mas sem conhecimento dos casos que existem na lista de espera dos serviços do SUAS. Essa situação acaba estabelecendo prioridade a um caso que o judiciário avalia como grave, mas que de acordo com a análise técnica, poderia não ter prioridade se comparado aos demais. Neste sentido, o transborde ou as solicitações ultrapassam os limites de atuação dos serviços e impedem a continuidade dos atendimentos, contrapondo-se inclusive aos direitos das pessoas e ou famílias atendidas, impedindo a

⁷Ver documento “Sistema de Justiça: Relatório de análise sobre as demandas do sistema de justiça aos serviços públicos municipais de Saúde e Assistência Social”. Disponível em: <http://cress-sc.org.br/wp-content/uploads/2016/05/RELATORIO-transborde.pdf>.

efetividade das políticas públicas (CRP/CRESS, 2016). Devido a esses atravessamentos do Sistema de Justiça no fluxo de trabalho das equipes, conforme relato dos entrevistados, ocorre a necessidade de interrupção no atendimento de outras situações para dar prioridade as demandas que foram encaminhadas via Sistema de Justiça.

[...] sempre acaba dando uma agilidade um pouco maior pra aquele caso que tu tem que mandar um relatório no prazo de 10 dias, dentro de 15 dias, porque daí tu tem que atender, tu tem que fazer visita, tu tem que propor alguma coisa na rede, propor alguma ação e isso gera um tempo, então até tu sentar e fazer um relatório, então tu acaba priorizando, talvez, sem querer priorizar ou em detrimento de outros (Entrevistado 06, 2017).

Outro fato apontado foi o uso dos relatórios como prova em situações de polícia, por exemplo. O relatório é produzido para uma finalidade e para um órgão específico, mas este documento profissional acaba tomando outro rumo, sendo utilizado em outros órgãos. Estas situações mostram desafios ético-políticos a que estão submetidos os profissionais da Assistência Social, aonde deveriam ter o sigilo resguardado com base nos Códigos de Ética Profissionais dos assistentes sociais e psicólogos. Neste sentido os profissionais também estão sendo judicializados e enfrentam uma angústia constante diante da realização do seu trabalho. As condições de trabalho destes profissionais são permeadas por vários desafios no que diz respeito às condições éticas e técnicas do exercício da profissão, pois sua condição de trabalhador está inserida na reestruturação dos processos de trabalho (SANTOS; MANFROI, 2015).

A partir da coleta de dados os profissionais relataram sobre a insuficiência de recursos humanos e equipamentos, o que gera dificuldades para acompanhamento das famílias e indivíduos.

É que é um tanto quanto delicado né, porque o encaminhamento vem, inclusive sem um relato [...] ou específico, agora, sabe que a equipe é pequena e que o equipamento não tá apropriado para acompanhamento do que era necessário [...]. E eu posso não ter espaço [...] pra um novo acompanhamento e aí o que eu falo pra família? Aí eu inflo mesmo assim, não vou falar eu não vou te acompanhar porque não tem espaço agora [...] então não dá pra fazer isso com a família e sempre fica essa dificuldade (Entrevistado 09, 2017).

Entende-se que a insuficiência de recursos humanos e equipamentos podem potencializar e/ou determinar o aumento dos processos de judicialização da questão social, pois a precarização das condições de trabalho dificulta a

garantia do direito de acolhida e segurança na proteção social da Política de Assistência Social.

Portanto, o fenômeno da judicialização pode viabilizar o acesso a direitos ou pode direcionar para práticas conservadoras que responsabilizam e culpabilizam as famílias. Conseqüentemente, no âmbito da Política de Assistência Social, utilizar essa intervenção, sem problematizar a contradição inerente do processo, pode manter o legado histórico da Assistência Social no controle da pobreza, haja vista que esta política tem como público alvo grupos vulneráveis e aqueles que não têm suas necessidades sociais garantidas pelo mercado de trabalho formal. Desta forma o contexto atual é preocupante, pois em Santa Catarina, segundo o Instituto Brasileiro Geografia e Estatística (IBGE) o desemprego cresceu 170,2% entre os anos de 2014 e 2017, “passando de 100 mil para 270 mil desocupados. No estado, o aumento foi motivado pelo fechamento de postos de trabalho (...)” (CARTA CAPITAL, 2018, s/p). Isto evidencia que os desafios postos a PNAS são significativos e, que ao mesmo tempo, colocam a família na centralidade da solução se seus problemas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As informações coletadas por meio das observações e dos grupos focais no CRAS e no CREAS trouxeram a realidade de trabalho dos profissionais com as famílias, que é permeada pelas questões da judicialização. Em síntese observou-se os seguintes pontos: a) é possível indicar uma relação contraditória entre a Política de Assistência Social e a Justiça, ao passo que esta relação se estabelece tanto na perspectiva de garantia de direitos como na responsabilização das famílias pela proteção social, num viés familista de isenção do Estado com suas funções executoras de serviços sociais; b) é imprescindível que gestores do SUAS dialoguem e se articulem como Sistema de Garantia de Direitos, com ênfase ao Sistema de Justiça e as políticas intersetoriais, a organização de fluxos e formas de coletivizar e dar respostas às demandas sociais das famílias; e, c) a falta de recursos humanos, de novos equipamentos e serviços, bem como de condições dignas de trabalho no SUAS

para acompanhamento das famílias referenciadas. Além da construção de planos e programas de capacitação continuada, conforme indica a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS) e a Lei de Regulamentação da Profissão de Assistente Social.

Outrossim, a judicialização pode oferecer acessos para determinadas situações, porém, as requisições individuais não criam a possibilidade de ampliação dos equipamentos e estruturação dos serviços, deixando de fora outros atendimentos importantes. O atendimento via judicial responde uma demanda individual negando demandas coletivas próprias do território.

Constatou-se também, que os profissionais, quando recorrem a judicialização da demanda (nos casos de adesão ao serviço, mudança de comportamento e garantia da proteção social para um membro que se encontra em vulnerabilidade) possuem dificuldades em problematizar que esse fenômeno se expressa de forma contraditória e, conseqüentemente, ao buscar essa estratégia, estarão responsabilizando e culpabilizando a família. Desta forma é necessário problematizar a necessidade de uma rede de serviços sociais que auxilie as famílias no cuidado de seus membros e não que o Estado se ausente de seu compromisso e delegue às famílias o papel de instância de proteção social a qualquer custo sem fazer uma análise da relação capital e trabalho.

Portanto, em tempos de contrarreforma de Estado e ataques à Seguridade Social e demais direitos sociais garantidos constitucionalmente se faz necessário reafirmar o posicionamento a favor da classe trabalhadora em detrimento ao capital, pois o processo de judicialização na Assistência Social está direcionado, principalmente, às famílias subalternizadas corroborando com o legado histórico dessa política no controle da pobreza.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, R. Os modos de ser da informalidade: rumo a uma nova era da precarização estrutural do trabalho? **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 107, p. 405-419, 2011.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm>. Acessado em: 21 de março de 2018.

_____. **Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e n. 8.212 de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acessado em 21 de março de 2018.

CARRARO, D. **A política de assistência social no Brasil e no Chile: o binômio da focalização x universalização**. 2010. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

CARTA CAPITAL. **IBGE: falta trabalho para 26,3 milhões de brasileiros por Redação** — publicado em 23/02/2018 09h50, última modificação em 23/02/2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/IBGE-falta-trabalho-para-263-milhoes-de-brasileiros>. Acessado em: 30 de abril de 2018.

CASTILHO, D. R; LEMOS, E. L. de S; GOMES, V. L. B. Crise do capital e desmonte da Seguridade Social: desafios (im) postos ao Serviço Social. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 130, p. 447-466, 2017.

CFESS. **Atuação de assistentes sociais no sociojurídico subsídios para reflexão**. Disponível em: <http://www.ts.ucr.ac.cr/binarios/libros/libros-000039.pdf>. Acesso em: 19 de abril de 2018.

COUTO, B. R. **O direito social e a Assistência Social na sociedade brasileira: uma equação possível?** São Paulo: Cortez, 2010.

COUTO, B. R; YAZBEK, M. C; RAICHELIS, R. **O Sistema Único de Assistência Social no Brasil: uma realidade em movimento**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

CRP/CRESS. Levantamento–Sistema de Justiça: **Relatório de análise sobre as demandas do sistema de justiça aos servidores públicos municipais de saúde e assistência social do estado de Santa Catarina**. Disponível em: <<http://cress-sc.org.br/wpcontent/uploads/2016/05/RELATORIO-transborde.pdf>>. Acessado em: 15 de abril de 2018.

DAL PRÁ, K. R; WIESE, M. L; MIOTO, R. C. T. **Política social e acesso à justiça: um estudo sobre a judicialização das demandas sociais de Saúde e Assistência Social**. 2015. Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Serviço Social: Florianópolis. digit.

FALEIROS, V. de P. **A política social do Estado capitalista: as funções da previdência e assistências sociais.** São Paulo: Cortez, 1980.

FALEIROS, V de P. **Estratégias em Serviço Social.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

GUEIROS, D. A; SANTOS, T. F. S. Matricialidade sociofamiliar: compromisso da política de assistência social e direito da família. **Serviço Social e Saúde.** UNICAMP Campinas, v. X, n. 12, p. 73-97, 2011.

HILLESHEIM, J. **Conciliação trabalhista: ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo.** 2015. 695 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós Graduação em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p.695.

IAMAMOTO, M. V. **O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional.** 10. ed. São Paulo, Cortez, 2006.

MIOTO, R. C. T; CAMPOS, M. S; LIMA, T. C. S. Quem cobre as insuficiências das políticas públicas: contribuição ao debate sobre o papel da família na provisão do bem-estar social. **Revista de Políticas Públicas**, São Luiz, v. 10, n. 1, p.165-185, 2004.

MIOTO, R. C. T. Família: trabalho com família e Serviço Social. **Serv. Soc. Rev.**, Londrina, v. 12, n. 2, p.163-176, 2010.

_____. Trabalho social com famílias na Política Nacional de Assistência Social. Considerações sobre o trabalho social com famílias: proposta para discussão. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE TRABALHO SOCIAL COM FAMÍLIAS, Brasília, 2014, p.1-19.

MOTA, A. E. Redução da pobreza e aumento da desigualdade: um desafio teórico-político ao Serviço Social brasileiro. In: MOTA, A. E. (org.). **Desenvolvimentismo e construção de hegemonia: crescimento econômico e redução da desigualdade.** São Paulo: Cortez, 2012, p.29-45.

NETTO, J. P. **Capitalismo monopolista e serviço social.** 4. ed. São Paulo: Cortez, 2005, p.15-48.

OLIVEIRA, H. M. J. **Assistência Social: do discurso do Estado à prática do serviço social.** 2. ed. Florianópolis, 1996.

OLIVEIRA, I. M. **Assistência Social após LOAS em Natal, a trajetória de uma política social entre o direito e a cultura do atraso.** Programa de estudos pós-graduados em Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, 2005. Disponível em: http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1556. Acesso em: 20 abr. 2018.

PEREIRA, P. A. P. A assistência social prevista na Constituição de 1988 e operacionalizada pela PNAS e pelo SUAS. **Ser Social**, Brasília, n. 20, p.63-83, 2007.

PNAS. **Política Nacional de Assistência Social**. 2004. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 15 abr. 2018.

SANTOS, M. T; MANFROI, V. M. Condições de trabalho das os assistentes sociais: precarização ética e técnica do exercício profissional. **Em Pauta**, Rio de Janeiro, v.13, n. 36, p.178-196, 2015.

SENADO. **Projeto de Lei da Câmara n. 38, de 28 de abril de 2017 - Reforma Trabalhista**. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>.
Acessado em: 21 de maio de 2018.

SIERRA, V. M. O Poder Judiciário e o Serviço Social na judicialização da política e da questão social. **Ser Social**, Brasília, v. 16, n. 34, p.30-45, 2014.

_____. V. M. A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na justiça. **Katálysis**, v. 14, n. 2, p.256-264, 2011.

SPOSATI, A. O. **Carta-tema: a assistência social no Brasil de 1983 a 1990**. São Paulo: Cortez, 1995.

TEIXEIRA, S. M. Política social contemporânea: a família como referência para as Políticas Sociais e para o trabalho social. In: MIOTO, R. C. T; CAMPOS, M. S.; CARLOTO, C. M. (orgs). **Familismo, direitos e cidadania: contradições da política social**. São Paulo: Cortez, 2015, p.211-236.

TRAD, L. A. B. Grupos focais: conceitos, procedimentos e reflexões baseadas em experiências com o uso da técnica em pesquisas de saúde. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 19 n. 3, p.777-796, 2009.

YAZBEK, M. C. As ambiguidades da assistência social brasileira após dez anos de LOAS. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 77, p.665-667, 2004.

_____. **Os fundamentos históricos e teórico-metodológicos do Serviço Social brasileiro na contemporaneidade**. CFESS; ABEPSS. SERVIÇO SOCIAL: Direitos Sociais e Competências Profissionais. Brasília: DF. CFESS/ABEPSS, 2009, p.143-164.

_____. Serviço Social e pobreza. **Katálysis**, Florianópolis, v. 13 n. 2, p.153-154, 2010.

_____. Pobreza no Brasil contemporâneo e formas de seu enfrentamento. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 110, p.288-322, 2012.